



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2024.

Assunto: Solicitação de revogação de lote no Pregão Eletrônico nº 0197/2024

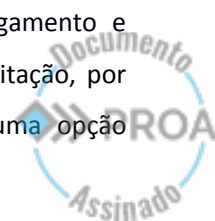
Em resposta ao pedido de deliberação pelo Departamento de Assistência Farmacêutica (DEAF) acerca da continuidade do procedimento licitatório PE nº 197/2024 – lote nº 05: Esilato de Nintedanibe 150mg, para atendimento de determinações judiciais, temos o que segue.

Considerando a análise, sob o ponto de vista jurídico, das condutas cabíveis ao prosseguimento do expediente contidas na Manifestação Jurídica Setorial (fls. 2062-2080);

Considerando a publicação, em 27/11/2024, da sentença que concedeu parcialmente a segurança para o efeito de *“confirmar a liminar e anular o ato de desclassificação da impetrante Santa Cruz e todos os subsequentes realizados no Pregão Eletrônico nº 0197/2024, especificamente em relação ao Lote 05, considerando a violação ao direito líquido e certo, determinando a retomada do certame, conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública”*;

Considerando que a sentença mantém o entendimento de que houve imprecisão por parte da Administração Pública quanto à especificação editalícia do objeto a ser licitado, já que *“(...) em nenhum momento restou especificado pelo licitante que o medicamento deveria abranger o tratamento para a fibrose pulmonar idiopática (FPI), com previsão na bula.”*, embora a informação restou vinculada ao procedimento quando houve questionamento formal de interessado na participação do certame;

Considerando que no âmbito das licitações, o ato revogatório está previsto no artigo 71, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, poderá ser revogada a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo uma opção aplicável neste caso;





Considerando que a Administração Pública tem o dever de prezar pelos princípios da supremacia do interesse público e, sob nenhuma circunstância, pode negligenciar o direito de assistência concedido ao cidadão, disponibilizando, assim, tratamento seguro, eficaz, tempestivo, compatível com sua necessidade e respaldado tecnicamente, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e demais regramentos.

Concluimos que, para a adequada continuidade dos trâmites acerca da aquisição do Esilato de Nintedanibe 150 mg, o Departamento de Assistência Farmacêutica mantém a intenção de revogação do lote 5, como forma de promover maior segurança jurídica ao processo de aquisição do medicamento, bem como o saneamento, em definitivo, de qualquer dúvida em relação ao objeto licitado.

Após a revogação, novo instrumento convocatório será elaborado com as especificações apropriadas às particularidades deste caso de exceção. Assim, estará assegurada a clareza inequívoca aos eventuais participantes quanto ao objeto a ser licitado, mitigando os danos já causados aos pacientes pela demora na decisão judicial.

Assim, para a adequada continuidade dos trâmites acerca da aquisição do Esilato de Nintedanibe 150 mg, solicitamos a revogação do lote nº 05 desse expediente.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

At.te,

Gabriela Cristina Schmitt
Especialista em Saúde - Farmacêutica
Chefe de Divisão

Alexandre Morais Neves
Diretor





24200000323121

Nome do documento: Revogacao Nintedanibe.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gabriela Cristina Schmitt

SES / DEAF-DPLAN / 958743

27/12/2024 09:16:42

